

PARECER CME Nº 015 de 27/06/2013		
Interessado: Sistema Municipal de Ensino de Cascavel		
Município: Cascavel/PR		
Assunto: Consulta sobre a manutenção, alteração ou retirada de dispositivo da Lei Municipal Nº 5.694/2010.		
Conselheiros Relatores: Adilson José Siqueira Márcia Aparecida Baldini Sueli Góiz da Silva		
Câmara de Legislação e Normas	Sessão realizada em: 27/06/2013	Processo Nº: 018/2013

I – RELATÓRIO

A Câmara de Legislação e Normas recebeu da Conselheira Presidente o Processo nº 018/2013, que solicita parecer quanto à consulta realizada pelo Secretário Municipal de Educação sobre a manutenção, alteração ou retirada do disposto no artigo 33 “São Competências do CME/Cascavel:” inciso XX “emitir parecer sobre os orçamentos e prestações de contas dos 25% constitucionais, e demais recursos financeiros destinados à educação, antes de seu encaminhamento à Câmara de Vereadores e/ou Tribunal de Contas,...” da Lei Municipal 5.694/2010, que organiza o Sistema Municipal de Ensino – SME, e cria o Conselho Municipal de Educação de Cascavel - CME. O processo vem instruído do ofício nº 388/2013/SEMED, ofício nº 029/2013/CASC/FUNDEB, Parecer Jurídico e Instrução Normativa nº 85/12 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O ofício nº 388/2013/SEMED explicita que a Secretaria Municipal de Educação recebeu do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB o ofício nº 29/2013, no qual este órgão colegiado solicita parecer jurídico referente aos recursos financeiros de sua competência a serem



MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL
Lei Municipal nº 5.694 de 22/12/2010
Rua Dom Pedro II, 1781– Centro – Cascavel – Paraná
Fone/Fax: (45) 4001-2870



acompanhados e fiscalizados, questionando acerca dos quais seria de sua competência emitir parecer após o advento da Lei Municipal nº 5.694/2010. O ofício ressalta que, a deliberação do CME implicará no envio da documentação referente à aplicação dos recursos ao Conselho a que couber a análise e emissão de parecer, e ainda solicita que, conforme o entendimento do CME, se decidir pela alteração do dispositivo, encaminhe sugestões para formular anteprojeto de lei para alteração do disposto no artigo 33, XX da Lei Municipal nº 5.694/2010.

A lei Federal nº 11.494/2008, preconiza que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, dispondo ainda, que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo.

A Lei Municipal nº 5.954/2011 dispõe que dentre outras atribuições, compete ao CASC/FUNDEB emitir parecer quanto à prestação de contas dos recursos do FUNDEB em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para sua apresentação junto ao Tribunal de Contas.

O fato dado é que nos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 o CASC/FUNDEB verificou, fiscalizou e acompanhou o Salário Educação, os 25% constitucionais e demais recursos destinados à educação, mesmo não constando em lei como sua atribuição, pois o CME iniciou suas atividades em 2011. Ocorre que em janeiro de 2012 a Unidade Central de Controle Interno solicitou parecer do CASC/FUNDEB tendo por base a Instrução Normativa nº 85/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que só considera obrigatório, para fins de aprovação da prestação de contas do Município, os Pareceres do CASC/FUNDEB (recursos dos 40% e dos 60%) e do Conselho Municipal da Saúde.

No mês de abril de 2013 a Presidente do CASC/FUNDEB, solicitou pelo ofício 29/2013 parecer jurídico acerca das competências deste Conselho. O Parecer jurídico encaminhado à Presidente do CASC/FUNDEB, após ponderações acerca da legislação vigente, concluiu que:



- I. O CASC/FUNDEB deve, obrigatoriamente, emitir parecer sobre a prestação de contas do FUNDEB, podendo, facultativamente, acompanhar a aplicação dos demais recursos da educação;
- II. O CME deve, obrigatoriamente, emitir parecer nos termos do art. 33, XX, da Lei Municipal nº 5.694/2010, podendo delegar a atribuição ao CASC/FUNDEB, mediante deliberação de seu Conselho Pleno;
- III. Mediante deliberação do CME, poderá ser proposta alteração na Lei do SME, a fim de revogar o disposto legal ou alterá-lo;
- IV. Se houver inclusão na Lei do FUNDEB da competência para fiscalizar os demais recursos que hoje são atribuição apenas do CME, sem alterar a lei do SME, ambos os Conselhos deverão acompanhar e emitir parecer quanto à prestação de contas.

O CME, após leitura do Parecer Jurídico, manifestou na reunião do dia 14 de maio de 2013, registrada na Ata nº 007/2013 a decisão de delegar por meio de Deliberação ao Conselho do CACS/FUNDEB a competência de fiscalizar, acompanhar e emitir parecer quanto à prestação de contas dos 25% constitucionais, e demais recursos financeiros destinados à educação.

Ponderamos que o artigo 33, XX da Lei Municipal nº 5.694/2010 não deve sofrer alteração/retirada, considerando que a atribuição de emitir parecer quanto ao orçamento da educação continuará sendo de competência do CME. Ainda, sugerimos que a atribuição delegada conste na Lei Municipal do CASC/FUNDEB.

Considerando o acima exposto, e visando evitar a fragmentação do acompanhamento do montante dos recursos destinados à educação, somos de parecer favorável a delegar por meio de Deliberação ao Conselho do CASC/FUNDEB a competência de fiscalizar, acompanhar e emitir parecer quanto à prestação de contas dos 25% constitucionais, e demais recursos financeiros destinados à educação.

É o Parecer.



MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL
Lei Municipal nº 5.694 de 22/12/2010
Rua Dom Pedro II, 1781- Centro – Cascavel – Paraná
Fone/Fax: (45) 4001-2870



II – VOTO DOS RELATORES

Pelo acima exposto, somos de Parecer Favorável que o Conselho Municipal de Educação de Cascavel delegue por meio de Deliberação ao Conselho do CASC/FUNDEB a competência de fiscalizar, acompanhar e emitir parecer quanto à prestação de contas dos 25% constitucionais, e demais recursos financeiros destinados à educação.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o Parecer e o voto dos Conselheiros Relatores, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes.

Assinatura dos membros da Câmara de Legislação e Normas que aprovaram

Cons. Relator Adilson José Siqueira.....
Cons. Relatora Márcia Aparecida Baldini.....
Cons. Relatora Sueli Góiz da Silva.....
Cons. no exercício da titularidade Michel Juarez de Souza.....

Cascavel, 17 de junho de 2013.

IV - CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/CASCAVEL

O Plenário do Conselho Municipal de Educação de Cascavel acompanha a decisão da Câmara de Legislação e Normas, aprovando o Parecer por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes.



MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASCAVEL
Lei Municipal nº 5.694 de 22/12/2010
Rua Dom Pedro II, 1781– Centro – Cascavel – Paraná
Fone/Fax: (45) 4001-2870



Cascavel, 27 de junho de 2013.

**Assinaturas da Mesa Executiva, da Relatora e dos Conselheiros
presentes:**

Cons. Presidente Marilei Lourdes dos Santos Teixeira

Cons. Relatora Sueli Góiz da Silva.....

Secretária *ad hoc* Edenir Theresinha Souto Conselvan.....

Cons. Gislaine Colman.....

Cons. Iêda Cândido dos Santos.....

Cons. no exercício da titularidade Indialara Taciana Rossa.....

Cons. no exercício da titularidade Isabel Dolores Pituco.....

Cons. Maria Tereza Chaves.....

Cons. no exercício da titularidade Marivane de Souza Martin.....

Cons. no exercício da titularidade Michel Juarez de Souza.....

Cons. Nedi Barasuol.....